

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.013, DE 2002 (MENSAGEM Nº 52, DE 2002)

Aprova o texto das “Emendas ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite e Acordo Operacional”, aprovadas pela 25ª Assembléia das Partes, realizada entre 13 e 17 de novembro de 2000, e pela 31ª Assembléia de Signatários, dos dias 9 e 10 de novembro de 2000.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto das “Emendas ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite e Acordo Operacional”, aprovadas pela 25ª Assembléia das Partes, realizada entre 13 e 17 de novembro de 2000, e pela 31ª Assembléia de Signatários, dos dias 9 e 10 de novembro de 2000.

As Emendas decorrem de alterações na estrutura e no funcionamento do sistema INTELSAT, organização provedora de serviços de telecomunicação via satélite em nível internacional.

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa o texto das Emendas foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou, por unanimidade, pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.013, de 2002, ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição legislativa e no texto das Emendas em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. A proposta respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.013, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

30310709-137